

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência da Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

PARECER ÚNICO Nº 265/2011**PROTOCOLO Nº: 0403516/2011**

Indexado ao Processo Nº 00014/1999/004/2009
Auto de Infração Nº 11294/2008
Código Infração: 114

Empreendedor: DELP – ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.	
Empreendimento: DELP – ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.	
CNPJ: 17.161.936/0001-05	Município: CONTAGEM
Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas	Sub Bacia:

Processos Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
00014/1999/001/1999 – Licenciamento Ambiental – LO	Licença Concedida
03190/2007 – Outorga	Deferida
00014/1999/002/2007 - Licenciamento Ambiental - REVLO	Licença Revalidada
00014/1999/003/2008 – Licenciamento Ambiental – LO	Licença Concedida

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 000073/2008	DATA: 31/07/2008
--	-------------------------

Data: 06/05/2011

Equipe Interdisciplinar:		MASP	Assinatura
Michele Simões e Simões		1.251.904-7	
Cristina Campos de Faria		1.197.306-2	
De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Isabel Cristina R. C. Meneses	1.043.798-6	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência da Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

1. INTRODUÇÃO

O empreendedor em 24 de julho de 2007 formalizou processo junto a SUPRAM CM pleiteando a Revalidação de Licença Operação - REVLO.

No dia 31 de julho de 2008 foi realizada uma vistoria no empreendimento formalizado pelo auto de fiscalização de nº 000073/2008, para subsidiar a análise do processo em questão, verificar o cumprimento das condicionantes e o desempenho ambiental do empreendimento.

Foi constatado nesta vistoria que a empresa estava ampliando o galpão de pré-montagem e preparação de peças, bem como, a área de estocagem de materiais sem a devida de licença de instalação exigida em lei.

Em 02/09/2008 foi lavrado o auto de infração nº 011294/2008 com a atuação no artigo 83, código 106, c/c com o artigo 68, inciso I, alínea "j", do Decreto 44.844/2008, qual seja: *ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

O empreendedor protocolou tempestivamente sua defesa com relação à autuação administrativa (protocolo R120174/2008 em 19/09/2008), alegando que: *Formalizou pedido de LO, em caráter corretivo, juntamente com uma denúncia espontânea, para a ampliação da Unidade Industrial.*

Foi examinado o processo administrativo nº 00014/1999/004/2009, referente à autuação supracitada e a SUPRAM CM decidiu pela manutenção da aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

O empreendedor foi notificado através do Ofício nº 231/2009 da manutenção da multa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o Recurso.

Em 25/03/2009 (protocolo nº R200775/2009) o empreendedor apresentou Recurso.

O objeto deste parecer único é opinar sobre o recurso encaminhado pelo empreendedor frente a manutenção da sanção administrativa.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência da Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Considerando que a autuação aplicada à empresa foi exclusivamente pela instalação sem a devida licença ambiental, não sendo constatada poluição ou degradação ambiental, e desprovido de termo de ajuste de conduta no ato da constatação da infração, não foi verificado no recurso de defesa nenhum aspecto técnico que caiba discussão técnica acerca do recurso ora em análise.

3. CONTROLE PROCESSUAL

De acordo com o artigo 43 do Decreto 44.844/08, o prazo para interposição de recurso da decisão da autuação é de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão do processo.

Assim, verifica-se que o autuado protocolou tempestivamente seu recurso em relação à decisão do processo (Protocolo nº R200775/2009 em 25/03/2009).

Observa-se pela documentação apresentada que o recurso foi formulado por parte legítima.

Do ponto de vista jurídico o autuado não apresentou nenhum dado ou fato capaz de descaracterizar o auto em questão, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais libada legalidade, inclusive no que atine à suspensão das atividades do autuado.

Alega o empreendedor que deve prosperar a denúncia espontânea, tendo em vista que o mesmo protocolou em 19/06/2008 ofício denunciando-se espontaneamente sobre a ampliação de sua Unidade Industrial, bem como, um Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE.

Entendemos que não há que se falar em denúncia espontânea, uma vez que a vistoria realizada em 31/07/2008 para fins de análise de processo de revalidação de uma Licença de Operação deste empreendimento.

Senão, vejamos:

O Decreto nº 44.309, de 05 de junho de 2006, em seu artigo 16 define: *A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência da Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Em seu § 1º, esclarece que: *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.*

Já, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, que revogou o Decreto citado anteriormente, em seu artigo 15: *Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as licenças ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

Ressaltando em seu § 1º que: *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.*

Esclarecemos que, quando foi protocolado o ofício de denúncia espontânea (10/06/08) vigia o Decreto nº 44.309/2006 e, quando da autuação (02/09/2008) já estava em vigor o Decreto nº 44.844/2008 foi verificado o posicionamento dos dois decretos e, nota-se, são semelhantes na definição de denúncia espontânea.

Verifica-se, inclusive, pelo Breve Histórico apresentado pelo Empreendedor em seu recurso que *a vistoria nas instalações da empresa teve por finalidade subsidiar a análise do processo administrativo de revalidação da Licença de Operação.* E, ainda, informa que a Unidade Industrial comprometeu-se, também, a formalizar o processo de licenciamento ambiental, em caráter corretivo, para suas novas instalações, no prazo estipulado.

Portanto, não se pode falar em denúncia espontânea no caso, uma vez que tal empreendimento foi vistoriado (e autuado) quando da vistoria para análise de revalidação da Licença de Operação (Processo Administrativo nº 0014/1999/002/2007).

Alega o Empreendedor que protocolou um FCE em 10/06/2008, acerca da ampliação de sua Unidade Industrial. Com isto, entende que a autuação não reúne condições de procedimentabilidade, entendendo que ocorreu perda do objeto como elemento essencial para a efetiva atribuição de responsabilidade em esfera administrativa à Unidade Industrial em comento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência da Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Verifica-se, no entanto, que tal processo administrativo – com base no FCE supracitado – somente foi protocolado em 17/10/2008 e, aí sim, iniciar-se-ia o prazo para contagem da denúncia espontânea, se esta prosperasse (o que já foi relatado acima).

Alega, ainda, o Empreendedor que a Administração Pública deve nortear-se pelo princípio da razoabilidade e da discricionariedade.

Ora, tem-se pelos princípios da Administração Pública que antes de qualquer outro princípio, há de se preceituar o princípio da legalidade, tendo em vista tratar de instituição pública, que prima pelo direito comum. E, ainda, não há discricionariedade em aplicação de autuação na Administração Pública; a conduta ilegal ocorreu, não há que se verificar se cabe ou não em caso específico. Não há discricionariedade, há cumprimento legal de normas impostos à Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos a Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas – URC Rio das Velhas e opinamos pela penalidade de multa aplicada no valor de R\$14.000,70 (quatorze mil reais e setenta centavos), nos termos do artigo 83, inciso I, código 106 c/c artigo 68, inciso I, alínea “j”, do Decreto nº 44.844/08.

Com base no acima exposto, que fundamentaram a autuação e defesa, verificam-se improcedentes as argumentações para a descaracterização do citado auto de infração, assim, indeferindo o pedido.